



**CONSTRUCTION PERSON LTDA**  
**CNPJ: 12.753.592/0001-00**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA PAVÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**URGENTE**

**REFERENTE:** CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1657/2023,  
ID CIDADES: 2023.074E0700001.01.0028,

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para Construção da Escola Municipal de Ensino Fundamental - EMEF "Professora Esther da Costa Santos", através dos recursos disponibilizados pelo programa FUNPAES Edital 001/2021.

**CONSTRUCTION PERSON LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.753.592/0001-00, representada por seu sócio ALESSANDRO ALVES PESSOA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no R.G. sob nº 1188891 SSP/ES e com CPF nº 031.574.597.59, ambos com endereço na Rua Ruy Cortes, nº424, prédio, Centro, CEP 29.850-000, Ecoporanga - Espírito Santo, com o devido acato e respeito comparecem perante Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO** suso referenciado, para tanto aduzindo:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE.**

**DA IMPUGNAÇÃO** dispõe que:

**Art. 41. Lei nº 8.666/93**

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá



# CONSTRUCTION PERSON LTDA

## CNPJ: 12.753.592/0001-00

efeito de recurso. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Diante disso, resta comprovada a tempestividade do presente recurso, visto que a licitação ocorrerá no dia 24 de novembro 2023.

## 2 - A ESCOLHA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA NA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE OBRAS E SERVIÇOS

Quais são os limites da Administração Pública pela Lei 8.666/93?

Tema de grande debate no mundo das licitações são os itens escolhidos como parcelas de maior relevância, para a qualificação técnica nos documentos da habilitação.

A verdade é que a depender dos itens apontados como de maior relevância, poderá ocorrer um aumento ou redução do número de concorrentes, afetando diretamente o resultado da licitação.

É sabido que a [Lei de Licitações](#) disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porque das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados podem acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

*A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter*

*competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)*

Posso citar aqui o precedente do TCU, onde decidi em caso concreto que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não pode se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

*(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). **No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 6% (seis por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais.** 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. **Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. - obra de construção civil de prédio comercial’.** (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas.*

**(Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge) (Destaquei)**

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)***

*Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da [Constituição Federal](#). **Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)***

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

*(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à [Lei de Licitações](#) e Contratos Administrativos:*

Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. -  
São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Assim sendo, conforme preconizado pelo entendimento corrente do Tribunal de Contas da União (TCU), não se verifica a presença de justificativa que elucide as razões pelas quais a administração implementou as exigências restritivas constantes no item 7.4.1 deste edital de licitação, especificamente no que tange à Capacidade Técnico-Operacional.

#### 7.4. Qualificação Técnica

##### 7.4.1 Capacidade Técnico-Operacional

a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), válida na data da abertura da Licitação;

a.1) Na hipótese da vencedora da licitação ter seu registro no Conselho Profissional de outro Estado, deverá apresentar no ato de assinatura do Contrato, o Visto do seu Registro no Conselho Regional/ES, nos termos do art. 58 da Lei 5.194/66.

b) Comprovação de que o licitante executou/prestou, sem restrição, serviço/obra de características semelhantes aos indicados no ANEXO I deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado ou Certidão de Acervo Técnico, certificado pelo CREA, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante.

b.1) As características semelhantes para comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, na forma do art. 30, II c/c § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, são:

Item	Código	Tabela	Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade
5.1.2	040253	DER-EDI	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA - CONSIDERANDO LANÇAMENTO MANUAL PARA INFRAESTRUTURA (5% DE PERDAS JÁ INCLUÍDO NO CUSTO)	M³	570,95
5.2.5	040332	DER-EDI	FORNECIMENTO, DOBRAGEM E COLOCAÇÃO EM FÔRMA, DE ARMADURA CA-50 A GROSSA, DIÂMETRO DE 12.5 A 25.0MM	KG	32.498,00
5.2.6	040332	DER-EDI	LAJE PRÉ-MOLDADA, A REVESTIR, INCLUSIVE CAPEAMENTO E = 4 CM, SC = 200 KG/M2, L = 8,00 M	M²	2.653,85
5.2.1	40331	DER-EDI	FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO USINADO FCK=30 MPA - CONSIDERANDO BOMBEAMENTO (5% DE PERDAS JÁ INCLUIDO NO CUSTO) (6% DE TAXA P/ CONCR. BOMBEAVEL	M²	504,70

Isso evidencia um claro **excesso formalista**, dessa maneira, é imperativo estabelecer um equilíbrio entre os princípios norteadores, mediante uma análise crítica que avalie se o documento em questão proporciona a segurança jurídica necessária e se é capaz de alcançar seus objetivos independentemente da forma de apresentação. No caso concreto, faz-se necessário aplicar a decisão que melhor se ajuste aos propósitos da licitação, recorrendo ao instituto da diligência quando for preciso, e assegurando a seleção da proposta mais vantajosa sem transgredir o princípio da igualdade.



# CONSTRUCTION PERSON LTDA

## CNPJ: 12.753.592/0001-00

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. [1924/2011 \(Plenário\)](#) do Tribunal de Contas da União:

*Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.*

[...]

*9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;*

### 3 - DO TEMERÁRIO E DESATUALIZADOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processolicitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Não há, no teor do dispositivo, qualquer menção expressa a menor preço. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no Edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referências as tabelas:

**DATA BASE: SINAPI OUTUBRO/2022 - DER-EDI OUTUBRO/2022 - DER-ROD JAN/2022 - SEINFRA PINI TCPO PINI OUTUBRO/2022.**

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que



# CONSTRUCTION PERSON LTDA

## CNPJ: 12.753.592/0001-00

vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, inclusive com a melhor qualidade possível. Fato é, os preços máximos estimados por item no presente **sequer estão atualizados com as últimas tabelas de referencial de preço adotadas**, disponível e de fácil acesso nos sites das respectivas instituições.

Portanto, a estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável, ficando o edital nulo, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

*“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).*

Mesmo que os preços sejam inferiores aqueles atualmente pagos pela Administração Municipal, não seria óbice à continuidade do certame licitatório, uma vez que **os preços máximos previstos foram obtidos mediante pesquisa de preços realizada junto a tabelas desatualizada**, contendo preços de um ano atrás, impactando uma contratação por preço legítimo.

Diante ao exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja pelas tabelas adotadas “atualizadas”, solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas locais a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.



**CONSTRUCTION PERSON LTDA**  
**CNPJ: 12.753.592/0001-00**

**4 - DOS PEDIDOS**

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre presidente da comissão permanente de licitação, requerer o que segue:

4.1. – Seja aceito o pedido de impugnação;

4.2 – Sejam retificadas as parcelas de maior relevância para evitar restrições ou direcionamentos;

4.3 – Sejam atualizadas as tabelas de referencia de preços a fim de obter propostas com valores legítimos;

4.4 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

4.5. – Requer cópia integral do processo administrativo caso seja negado recurso, para se for o caso, formalizar representação perante o Tribunal de Contas respectivo.

4.6 – Requer, caso não seja aceita a impugnação, sejam os autos encaminhados ao procuradoria jurídica do município para análise.

Por fim, para correspondência, informo o e-mail [pessoaconstrucoes15@gmail.com](mailto:pessoaconstrucoes15@gmail.com) bem como o numero de telefone para contato: **(27) 9 9739-1224**.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Ecoporanga - ES; quarta-feira aos 22 de novembro de 2023.

**CONSTRUCTION PERSON LTDA**  
**CNPJ: 12.753.592/000-00**



## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ALESSANDRO ALVES PESSOA**  
CIDADÃO  
assinado em 22/11/2023 14:22:57 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/11/2023 14:22:57 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por ALESSANDRO ALVES PESSOA (CIDADÃO)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-QNM28Q>